TC nº 036.521/2011-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.
Responsáveis: Construtora Versátil Ltda.-me (CNPJ nº 04.225.806/0001-39) e Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20)
Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA (CNPJ nº 01.612.546/0001-66)

DESPACHO

No dia 3/6/2015, o Plenário deste Tribunal exarou o Acórdão nº 1.357/2015, cuja parte dispositiva apresenta a seguinte redação:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20) e a Construtora Versátil Ltda. - ME (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), em conformidade com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "c"; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992 e dos arts. 1º, I; 209, II; 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, e condená- lo em débito solidário com a empresa Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39) ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das datas das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia 3/10/2003 até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R$ 17.000 (dezessete mil reais), ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20) e à Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. declarar a inidoneidade da empresa Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), por um prazo de dois anos, tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei n° 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso seja solicitado, o parcelamento das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55865524.

9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU."

2. Ocorre que o nome do advogado do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros não constou da pauta de julgamento nem do relatório e do acórdão ora sob comento.

3. Por oportuno, esclareço que:

a) os responsáveis permaneceram revéis;

b) o citado advogado (Dr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva) solicitou e obteve cópia integral destes autos antes do mencionado julgamento;

c) o Dr. Mauro Henrique foi regularmente notificado da decisão desta Corte de Contas;

d) os responsáveis não apresentaram recursos e o acórdão em tela transitou em julgado.

4. Quando da autuação do processo de cobrança executiva, a unidade técnica constatou a falha descrita no parágrafo 2 deste despacho e encaminhou estes autos ao meu Gabinete.

5. Diante do acima exposto, solicito a manifestação do Ministério Público junto ao TCU sobre o caso vertente, inclusive no que concerne as providências que devem ser adotadas.

Ao Ministério Público junto ao TCU, para o obséquio de seu pronunciamento.

Brasília, 23 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55865524.